

Processo n°. 855305/2022

**COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 07/2023**

**Termo de Fomento – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

**OBJETO:** promover o repasse financeiro de recursos que se destinam a contribuir para o custeio das despesas com ações desenvolvidas na área de Educação Infantil e Ensino Fundamental para atendimento de 100 (Cem) alunos - a ser firmado com essa Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT/ Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**CONTRATADA: INSTITUTO SEMENTE BRASIL** – Inscrita no CNPJ n.º 19.272.283/0001-59

**ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA:** Avenida Iara, n.º 226, Jardim Glória II – Várzea Grande – MT – CEP n.º 78.141.770

**VIGÊNCIA:** A vigência será de execução do projeto com 10 (dez) meses, segundo consta no Plano de Ação e Execução 2023, reprogramado constante dos autos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei 13.019/2014, Lei n.º 13.019/2014, Decreto Municipal n.º 070/2016, constantes no Parecer Jurídico da douta Procuradoria Geral do Município.

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO/ RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR.**

Visando o atendimento da área de estímulos educacionais aos estudantes da rede municipal de educação, trata-se de um projeto sociocultural de grande relevância, instrumento através do qual visa-se a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade, assim, as oficinas de capoeira, danças tradicionais, boxe, ginástica rítmica, aerocapoeira e percussão de instrumentos tradicionais, promove a inclusão social através do desporto, da dança, da arte, da história e da música.

O projeto destina-se ao atendimento da comunidade do chamado “grande glória”, região norte de Várzea Grande, onde concentra-se altos índices de vulnerabilidade social e violações dos direitos da criança e do adolescente compreendendo cerca da 10 (dez) bairros circundantes à sede do ISB, reclamam-se novos e urgentes desafios que demandam do poder público ações inclusivas, na busca de propostas para oferecer a nossa juventude alternativas de minimização da miséria e das várias formas de exclusão geradas por ela.

Para se resolver essas questões sociais, é essencial a participação conjunta do poder público, de entidades não governamentais e das comunidades locais.

O Termo de fomento terá como vigência 10 (dez) meses, sendo que o repasse será

realizado entre março à dezembro de 2023, com o valor global de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), distribuídos em 10 (dez) parcelas de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

Sobre o tema, verifica-se que a educação está elencada como direito social de aplicabilidade imediata (art. 6º, da Constituição Federal), bem como a mesma Carta Maior dispõe em seu art. 23, V, que é competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e priorizar o atendimento a educação infantil, art. 30, VI e art. 211, §2º.

Tamanha a importância da área selecionada que o art. 205, traz outro mandamento:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 227, §1º, II da mesma carta assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A solicitação do convênio baseia-se na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48,

de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Considerando o permissivo legal para inexigibilidade de chamamento, bem como o preenchimento dos requisitos formais para sua realização. Considerando que a Lei nº 13.019/2014 dispõe em seu art. 5º visa assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável.

Bem como, o art. 6º dispõe sobre as diretrizes fundamentais da parceria, destacando-se para o presente a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Na Lei Nº 9.394 de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

(...)

E, conforme o atendimento disposto no artigo 9º, Inciso IV. Do Decreto 070/2016, a Administração Municipal dispensou o Chamamento Público, entendendo que a parceria deve ser realizada com a Instituição Educacional sem fins lucrativos, pois é uma realidade que assegura o atendimento significativo.

Neste sentido, é importante empreender esforços para estabelecer ações cooperativas e integradas, mediante Parcerias, como a que agora se pleiteia entre o Município de Várzea Grande e o Instituto Semente Brasil. Encontra-se amparo nas legislações vigentes: Lei de Licitações n. 8.666/93 e suas alterações, Decreto Municipal 70/2016, Lei Federal n. 13.019/20174 alterada pela Lei 13.204/2015, Decreto Federal n. 8.726/2016 e no Plano de Aplicação apresentado pela Instituição.

Os valores a serem repassados para o INSTITUTO SEMENTE BRASIL, encontra-se justificada ante necessidade da realização do Termo de Fomento a ser firmado para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para atender ações ora propostas.

Considerando aprovação do Plano de Aplicação às fls. 10/13 dos autos;

Considerando Autorizo Prévio do Gestor, às fls. de n.º 81 dos autos;

Considerando Parecer Orçamentário, constante às fls. 80, indicação disponibilização orçamentária e financeira;

Considerando o Parecer Jurídico da douta Procuradoria n.º 085/2023, às fls. 99/105, com os apontamentos devidamente sanados, justificamos assim a formalização do Termo de Fomento.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor a ser repassado para **INSTITUTO SEMENTE BRASIL**, será no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos em 10 (dez) parcelas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), segundo Ofício n.º 5/2023, às fls. 03/07 dos autos, e Plano de Aplicação nas fls. 10/13.

Assim, devidamente justificada a necessidade da realização do Termo de Fomento firmado para promover o repasse financeiro de recursos que se destinam a contribuir para o custeio das despesas com ações desenvolvidas na área de educação Infantil e Ensino Fundamental – **INSTITUTO SEMENTE BRASIL** - para atendimento de 100 (cem) alunos a ser firmado Termo de Fomento entre esta Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Várzea Grande, 13 de março de 2023.

  
**JOILSON MARCOS DA SILVA**  
Superintendente de Cultura